

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de selo relativo ao tabaco estrangeiro que fôr despachado nas alfândegas do continente e das ilhas adjacentes, a partir da vigência da citada lei n.º 1:591, será liquidado e cobrado no respectivo bilhete de despacho, apondo-se em cada volume, como indicativo desse pagamento, uma estampilha de cor diferente da da actual, para cada alfândega. E a partir de 1 de Junho do corrente ano esta estampilha terá a sobrecarga «20 por cento».

§ único. A liquidação será feita em presença da declaração, escrita e assinada pelo importador, do preço da venda ao público de tabaco importado.

Art. 2.º Todo o tabaco estrangeiro, existente no dia 25 do mês corrente em qualquer depósito, estancos, tabacarias ou casas de venda do continente e das ilhas adjacentes será manifestado perante as respectivas repartições de finanças dos concelhos ou bairros, dentro do prazo de três a contar daquele, por meio de declarações, em duplicado, conforme o modelo n.º 1.

§ 1.º Em ambos os exemplares se escreverá, no alto e em frente da palavra «manifesto», o número de ordem da entrada; e um deles será restituído ao manifestante com a nota de «recebido», datada e rubricada pelo empregado incumbido da recepção.

§ 2.º O manifesto referir-se há sempre à casa onde se efectuar a venda, mas compreenderá todo o tabaco estrangeiro que pertencer ao mesmo manifestante, embora existente em diversos locais. Quando, porém, o manifestante tiver mais de uma casa de venda, apresentará declaração para manifesto de cada uma delas.

Art. 3.º O manifestante assinará um termo de responsabilidade pelo imposto correspondente ao valor, segundo o preço de venda ao público do tabaco manifestado, podendo exigir-se-lhe ainda fiador, se assim se julgar necessário, e tendo-se em vista que, a partir de 1 de Junho, a taxa do imposto passa de 10 a 20 por cento.

Esse termo, conforme o modelo n.º 2, será lavrado no verso do exemplar do manifesto, que fica na repartição de finanças.

Art. 4.º Pela Casa da Moeda e Valores Selados será emitida uma estampilha especial com os seguintes dizeres: «Tabaco estrangeiro—Imposto de selo—Manifesto n.º . . .», estampilha que o mesmo estabelecimento fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública pelo mesmo modo por que fornece os mais valores selados.

§ 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública, em presença dos exemplares dos manifestos que os manifestantes devem apresentar-lhes, entregarão a cada manifestante as estampilhas aludidas em quantidade igual à soma dos volumes manifestados, designada na primeira coluna do respectivo exemplar, e anotarão neste o número de selos fornecidos, cobrando por cada um a importância de \$01, em que é computado o seu custo. Esta importância, porém, será depois levada em conta, abatendo-se no primeiro pagamento do imposto e nos sucessivos até completo reembolso.

§ 2.º O manifestante fica obrigado a selar com essa estampilha, em que porá o número do seu manifesto, todos os volumes, um a um, que haja manifestado.

Art. 5.º No fim de cada mês o manifestante apurará a importância do tabaco estrangeiro que tenha vendido, processando, conforme o modelo n.º 3, guia em duplicado, que apresentará na respectiva repartição de finanças até o dia 5 do mês seguinte.

§ 1.º Examinada a guia e considerada em regra, a repartição de finanças visará os dois exemplares, que, depois de numerados, entregará ao manifestante, para

este ir à respectiva tesouraria pagar o imposto devido. Um dos exemplares ficará em poder do tesoureiro, voltando o outro, com a verba de pagamento, à mão do interessado, que o levará de novo à repartição de finanças para se dar no manifesto a competente baixa, sendo-lhe em seguida restituído.

§ 2.º Este imposto será escriturado eventualmente nas contas públicas com a rubrica «Imposto de selo sobre tabaco estrangeiro—Lei n.º 1:591» e ficará completamente pago até 31 de Outubro.

Art. 6.º Relativamente ao tabaco estrangeiro importado depois da publicação da lei n.º 1:591 e não vendido até 31 de Maio do corrente ano, será feito, até 3 de Junho seguinte, manifesto nos mesmos termos e com as mesmas formalidades estabelecidas no artigo 2.º, apondo-se a estampilha a que alude o § 2.º do artigo 4.º

Art. 7.º Com as formalidades legais far-se-hão os varejos que a fiscalização dos impostos julgar necessários, a fim de se apurar a verdadeira existência de tabaco estrangeiro e de se verificar a exactidão dos manifestos feitos.

Art. 8.º O tabaco que fôr encontrado sem estar selado nos termos deste decreto será apreendido e considerado perdido em favor da Fazenda Nacional, aplicando-se ainda a multa de 2.000\$ ao contraventor, a quem, além disso, o respectivo estabelecimento será encerrado pela autoridade fiscal pelo prazo de um ano.

§ 1.º As mesmas penalidades se aplicarão aos que deixarem de fazer os manifestos dentro do prazo estabelecido no artigo 2.º, e aos que, tendo-os feito, hajam sonogado parte do tabaco estrangeiro que possuíam ou dessem menor valor de venda ao manifestado.

§ 2.º A multa fixada neste artigo será distribuída em partes iguais pela Fazenda Nacional e pelo apreensor ou apreensores.

Art. 9.º Sobre o imposto de selo de que se trata não recai o adicional para o cofre dos emolumentos.

Art. 10.º As transgressões deste diploma são applicáveis as disposições do decreto n.º 9:401, de 2 de Fevereiro último.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos.*

Caixa Geral de Depósitos

Administração Geral

Decreto n.º 9:611

Atendendo às circunstâncias que neste momento de crise financeira atravessa o mercado monetário mundial, e especialmente a praça portuguesa, das quais resultou a necessidade da elevação das taxas dos juros dos depósitos a prazo e à ordem nos estabelecimentos da indústria bancária—necessidade que, pela lei da concorrência, se impõe também às caixas económicas e outras instituições de previdência;

Atendendo a que a Caixa Geral de Depósitos, para cabalmente desempenhar a função social que lhe incumbe, de fomentar o espírito de economia, promovendo a afluência de capitais ao cofre da Caixa Económica Portuguesa e a aplicação dos mesmos a operações destinadas ao desenvolvimento da riqueza nacional, não pode deixar de acompanhar o movimento geral do mercado, proporcionando aos seus depositantes um juro mais compensador;

Atendendo a que, por despacho de 27 de Março úl-

timo, foram elevados a 10 por cento, e mais, os juros dos bilhetes do Tesouro, circunstância que obviamente influi no movimento dos depósitos à ordem da Caixa Económica, a qual ainda abona aos seus clientes 3 por cento e 4 por cento, apenas, conforme se trate de depósitos superiores ou inferiores a 5.000\$;

Atendendo finalmente a que a melhoria que a Caixa haja de oferecer aos seus clientes depende do aumento da taxa de juro que o Estado faz às quantias que aquele importante estabelecimento deposita na conta do Tesouro (Banco de Portugal); e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918:

Hei por bem, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 6 por cento a taxa do juro a que se refere o artigo 271.º do regulamento de 29 de Maio de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:592

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Instituto Superior Técnico a aplicar à aquisição do material de ensino, de laboratórios e de oficinas, a verba 21.719\$29 de sobras que, pelo capítulo 8.º, artigo 58.º, e capítulo 9.º, artigo 97.º, do orçamento do Instituto, respectivamente para os anos económicos de 1919-1920, 1920-1921 e 1921-1922, não foram aplicadas aos vencimentos do seu pessoal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Nuno Simões*.